



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.249 - SP (2019/0047763-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
GUNTHER FRERICHS - SP235410
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441
AGRAVADO : JOSEMAR SILVA DE MAGALHAES
AGRAVADO : IRTES MARIA SANDES MAGALHAES
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS - SP158707
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S) - SP206494
MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
INTERES. : MARCELLO OSCAR PEREIRA
INTERES. : JOSUE DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA : HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. METODOLOGIA DE ENSINO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS ESCOLAR. MORTE DE ALUNO. TRANSPORTE ESCOLAR CONTRATADO PELO COLÉGIO FRANQUEADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADORA. SERVIÇO ALHEIO AOS DA FRANQUIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 23/06/2015, DJe de 22/9/2015).

2. No caso em exame, inexistente responsabilidade solidária da franqueadora de serviços educacionais pelos danos materiais e morais decorrentes da morte de aluno em razão de acidente de trânsito, causado por culpa do motorista de ônibus escolar, pois o serviço de transporte escolar realizado por terceiro foi contratado exclusivamente pela franqueada, sendo serviço autônomo e alheio aos serviços prestados em razão da franquia de metodologia de ensino.

3. Agravo interno a que se dá provimento para, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilidade solidária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Franqueadora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.249 - SP (2019/0047763-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
GUNTHER FRERICHS - SP235410
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441
AGRAVADO : JOSEMAR SILVA DE MAGALHAES
AGRAVADO : IRTES MARIA SANDES MAGALHAES
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS - SP158707
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S) - SP206494
MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
INTERES. : MARCELLO OSCAR PEREIRA
INTERES. : JOSUE DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA : HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de **agravo interno**, interposto por DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA, contra decisão de fls. 2003/2015, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) incidência da Súmula 83/STJ na questão relativa à responsabilidade solidária entre franqueada e franqueadora pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia; (b) impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, porque não se mostra desarrazoado; (c) incidência da Súmula 7 do STJ para alterar a premissa de que a família não é de baixa renda, a fim de se afastar o pensionamento mensal; e (d) impossibilidade de alteração dos honorários sucumbenciais, porque fixados em consonância com os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta:

1) ausência de responsabilidade da franqueadora, porque o serviço de transporte contratado pelos agravados não tem relação com a franquia de metodologia educacional, sendo que a franqueadora não pode ser considerada como fornecedor de serviço absolutamente estranho ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da franquia para fins de responsabilização por falha na prestação do referido serviço;

2) o valor fixado a título de danos morais extrapolou os limites estabelecidos pelo STJ à época do arbitramento;

3) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque, para afastar o pensionamento mensal, não é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, uma vez que o conceito de família de baixa renda utilizado pelo acórdão não guarda relação com o conceito jurídico estabelecido nos precedentes do STJ; e

4) é possível alterar os honorários sucumbenciais fixados, porque o posicionamento da Segunda Seção é superveniente à interposição do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 2072/2080 e 2084/2118.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.249 - SP (2019/0047763-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
GUNTHER FRERICHES - SP235410
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441
AGRAVADO : JOSEMAR SILVA DE MAGALHAES
AGRAVADO : IRTES MARIA SANDES MAGALHAES
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS - SP158707
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S) - SP206494
MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
INTERES. : MARCELLO OSCAR PEREIRA
INTERES. : JOSUE DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA : HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso em exame, a **franqueadora de serviços educacionais** responde solidariamente pelos danos causados pelo falecimento de aluno em **acidente de trânsito causado por motorista de transporte escolar contratado por franqueada**.

Consoante se extrai dos autos, a SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA, instituição de ensino franqueada da ora agravante DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA, contratou RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS para fornecer serviço de transporte escolar para seus alunos.

Ocorre que, no dia 8 de abril de 2010, quando se realizava o trajeto da escola para a casa dos alunos, houve um acidente de trânsito por culpa do motorista do micro-ônibus, que resultou no óbito de um dos alunos e em ferimentos em outros passageiros.

Os pais do aluno falecido ajuizaram **ação de indenização por danos materiais e morais** em face do motorista, da proprietária do micro-ônibus, da franqueada SOCIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA, que contratara o serviço de transporte escolar, e da franqueadora DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA.

As instâncias ordinárias julgaram a demanda parcialmente procedente, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$3.790,00, e morais, arbitrados em R\$500.000,00, e pensão mensal até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, dividida aos autores, equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data da publicação da sentença, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, se o óbito dos beneficiários não ocorrer primeiro.

Irresignada, a franqueadora DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA interpôs recurso especial, em cujas razões alega que, *"como simples franqueadora de metodologia educacional, jamais prestou qualquer serviço de transporte, e tampouco obteve algum tipo de benefício oriundo desse serviço"* (fl. 1706), razão pela qual não pode ser responsabilizada por acidente de trânsito causado em razão da prestação de serviço de transporte escolar de maneira totalmente desvinculada do contrato de serviços educacionais (fl. 1707).

Na decisão monocrática de fls. 2003/2015, negou-se provimento ao recurso alegando-se, em síntese, que a questão relativa à legitimidade da franqueadora fora resolvida de acordo com a jurisprudência desta Corte no que tange à responsabilidade solidária entre franquia e franqueadora.

Contudo, melhor atentando-se para as razões expostas no recurso, o caso merece uma análise mais apurada das circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido.

No caso em exame, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) concluiu pela legitimidade e responsabilidade solidária da franqueadora agravante sob o fundamento de que *o serviço de transporte de alunos foi fornecido pela franqueada, devendo ambas responderem pela integridade física desses alunos, vez que fazem parte da mesma cadeia de fornecedores do serviço educacional contratado pelos pais do aluno.*

É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"Afirma Di Genio e Patti — Curso Objetivo Ltda., ainda, que mesmo que incluída na chamada "cadeia de consumo", tal inclusão só poderia vinculá-la a eventual vício decorrente dos serviços educacionais prestados pelo franqueado, ou seja, pelo COLÉGIO. Alega que "o dano reclamado deve possuir alguma relação com aquele serviço, sob pena da mais absoluta ausência de nexos causal que permita sua condenação." Tal alegação não lhe socorre. Com efeito, pelo que se verifica dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a escola franqueada contratou os serviços de transportes dos alunos.

Contratou um micro-ônibus para transportar seus alunos (contrato à fl. 751 e ss) e, portanto, também é responsável pela integridade física deles, durante o percurso. Se a franqueada é responsável, também o é a franqueadora, porque, como dito, pertencem a mesma cadeia de fornecimento de serviços.

Acresça-se que o fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade; - A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes. Responsabilidade objetiva" (STJ, Recurso Especial n.

904.127/RS, Terceira Turma, j. 18.9.2008, rei. Min. Nancy Andrighi, g.n.). Pois bem.

Passa-se à análise do mérito.

Sustentaram os requerentes que a vítima Gabriel Sandes Magalhães, filho dos autores, embarcou no micro-ônibus dirigido pelo réu Marcello Oscar Pereira, de propriedade da corré Raquel Moreira dos Santos, em 08/04/2010, por volta das 13 horas. Contudo, durante o trajeto, o motorista efetuou manobra brusca para evitar colisão frontal com outro automóvel, acarretando a queda do micro-ônibus em uma ribanceira, provocando ferimentos nos passageiros e o óbito da vítima Gabriel.

3. Dos danos morais.

3. Do dever de indenizar.

Primeiramente impende registrar que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 734 do Código Civil, verbis:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Ademais, vale frisar que ao caso concreto também se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, "uma vez que a atividade prestada onerosamente se qualifica como serviço (CDC, art. 3º, § 2º), o transportador profissional assume a posição de fornecedor (CDC, art. 3º), e o usuário se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2, "1.

Sintetizando, a responsabilidade, no caso concreto, é objetiva, pois a obrigação do transportador é de resultado (cláusula de incolumidade) e tem lugar, aqui, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão dos ônus probatórios.

Importante ressaltar que a ocorrência do acidente descrito na inicial restou incontroversa nestes autos. Também não há dúvida de que o referido evento resultou na morte do filho dos autores, ou seja, presente o nexó causal entre o fato e os inegáveis danos morais suportados pelos autores.

Dessa maneira, o transportador tem o dever de levar o viajante de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segura do destino. Descumprida essa obrigação, caracteriza-se a falha no serviço e surge o conseqüente dever de indenizar.

No caso concreto, tendo havido o óbito do filho dos autores autora, por certo, não há como deixar de reconhecer a existência dos danos morais.

Com efeito, inafastável a conclusão de que a morte de filho adolescente, em acidente automobilístico, causa danos morais aos seus genitores.

"A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos". (AgRg no REsp no 976872/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ de 14102/2012)

(...)

Ademais, cuidando-se de fortuito interno, mesmo que se acolhesse a tese de culpa exclusiva de terceiro (o condutor do outro automóvel) não se poderia cogitar de afastamento do dever de indenizar.

De todo modo, como bem observou a doutra sentenciante: "A toda evidência, o micro-ônibus estava em velocidade elevada para a via, conforme várias declarações nos autos, vide fls. 132, 133, 995 e 996. Isso afasta as teses das defesas, de culpa exclusiva de terceiro, a saber, do motorista do fusca que colidiu com o micro-ônibus" (fls. 1234).

Não bastasse, segundo a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, " a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra qual tem ação regressiva". (fls. 1544/1548, g.n.)

Ocorre que, conforme apontado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a franqueadora responde de forma solidária com o franqueado pelos **danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. DANOS MORAIS REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. "Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2015).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 759.656/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe de 02/10/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. SOLIDARIEDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 22/9/2015).**

2. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.418.227/AM, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe de 27/09/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. *Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à tese de ilegitimidade passiva. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela responsabilidade solidária da franqueadora, porquanto aos olhos dos clientes se confunde com a empresa franqueada (teoria da aparência). Impossibilidade de reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual.*

2. **Não bastasse, esta Corte possui julgado no sentido de ser solidária a responsabilidade da franqueadora pelos danos decorrentes em razão da franquia.** Ademais, essa interpretação vem sendo acolhida por este Tribunal Superior em situações que se correspondem por compreender relações empresariais associativas entre aqueles apontados no polo passivo das respectivas demandas. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 398.786/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 23/02/2016, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes.

2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais.

3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes.

4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.426.578/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 22/09/2015, g.n.)

No julgamento do REsp 1.426.578/SP (TERCEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015), o Relator, **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, elucida sobre o regime de responsabilidade aplicável às franquias:

"A crescente utilização desses típicos contratos comerciais evidencia o alto potencial de disseminação de marcas e produtos por meio da expansão de mercado, sem a necessidade de manutenção de filiais ou a concessão de exclusividade aos franqueados. Estes, por sua vez, têm a vantagem de, utilizando-se de marcas e produtos conhecidos, contar com retorno assegurado, reduzindo os riscos naturais à iniciativa privada. Por meio dessa engenharia contratual, o consumidor terá acesso a produtos vinculados a uma empresa terceira, estranha à relação contratual diretamente estabelecida entre consumidor e vendedor.

Contudo, essa arquitetura comercial não é novidade no cenário consumerista tampouco exclusividade dos contratos de franquia. Ao contrário, embora a franquia – enquanto típico contrato comercial, com o encadeamento de diferentes operações entre as empresas associadas – seja relativamente recente, aos olhos do consumidor, trata-se de uma mera intermediação, ainda que de bem imaterial. Noutros termos, pode-se compreender o contrato de franquia, sob o ângulo consumerista, tal qual um contrato de representação ou mesmo de revenda, de forma que se aplica a extensão da responsabilidade civil a todos aqueles que integram a cadeia de inserção do bem no mercado, nos termos do CDC, inclusive aos franqueadores.

Cumpra salientar que a exegese dos arts. 14 e 18 do CDC imputa a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação a toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadeia de fornecimento, inclusive aqueles que a organizam, impondo a obrigação conjunta de qualidade-segurança (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor. Arts. 1º a 74 – Aspectos materiais. São Paulo: RT, 2003, p. 248)."

No caso da SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA e da DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA, tem-se uma **franquia de metodologia de ensino** - o Colégio Objetivo -, de modo que a franqueada se aproveita da confiança que os consumidores possuem na metodologia educacional "Objetivo" para auferirem lucro na contratação de seus serviços educacionais.

No caso, todavia, não se discute a responsabilidade solidária da franqueadora agravante em razão da prestação dos serviços educacionais pela franqueada, isto é, pela utilização da metodologia Objetivo, mas de serviço de transporte escolar de alunos contratado exclusivamente pela franqueada, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, ainda que a franqueadora seja organizadora da cadeia de consumo dos serviços educacionais oferecidos pela franqueada, como aponta o acórdão estadual, é necessário ressaltar que **o serviço de transporte escolar oferecido exclusivamente pela franqueada não integra os mencionados serviços, pois é alheio à metodologia de ensino objetivo**, de modo que não se afigura adequado, portanto, concluir pela atuação da franqueadora como organizadora da cadeia de consumo abrangente também do referido serviço periférico, imputando-lhe a responsabilidade solidária pela integridade física dos alunos que se utilizam do transporte escolar.

Isso, porque **a franqueada é intermediária para o fornecimento da metodologia educacional contratada**, de sorte que, nos termos dos arts. 14 e 18 do CDC, de fato deve responder pelos danos causados aos consumidores, mas **pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia, o que não ocorreu no caso, considerando que o serviço de transporte escolar é desvinculado do serviço de fornecimento de metodologia de ensino.**

Como já mencionado, o contrato para transporte escolar é autônomo e foi firmado exclusivamente pela franqueada, não havendo como a franqueadora, em razão da autonomia da franqueada, intervir em seus atos de gestão interna, não podendo ser responsabilizada por obrigações alheias à própria franquia, o que não se confunde com a transmissão da padronização, método de ensino e serviços educacionais contratados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, **deve ser afastada a responsabilidade solidária da franqueadora** no caso em análise, uma vez que, sob a ótica do contrato de franquia, mostra-se de todo desarrazoado reputar o serviço de transporte escolar contratado exclusivamente pela franqueada para transporte dos alunos como vinculado à atividade da franquia de metodologia de ensino.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, em nova análise, conhecer do agravo e **dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a responsabilidade da franqueadora DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em caso de prévio deferimento da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0047763-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.456.249 /
SP

Números Origem: 00688196320128260100 688196320128260100

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
GUNTHER FRERICHS - SP235410

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441

AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : JOSEMAR SILVA DE MAGALHAES
AGRAVADO : IRTES MARIA SANDES MAGALHAES
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS - SP158707
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S) - SP206494
MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

INTERES. : MARCELLO OSCAR PEREIRA
INTERES. : JOSUE DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA : HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
GUNTHER FRERICHS - SP235410

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441

AGRAVADO : JOSEMAR SILVA DE MAGALHAES
AGRAVADO : IRTES MARIA SANDES MAGALHAES
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS - SP158707
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S) - SP206494
MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

INTERES. : MARCELLO OSCAR PEREIRA
INTERES. : JOSUE DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA : HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.